



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-101

Recurso nº 51.759 - IRPF - EXS: DE 1982 a 1984

Recorrente CLÁUDIO PICCOLI

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Inválida a prorrogação de prazo não prevista em lei. Considera-se intempestivo o Recurso interposto no prazo prorrogado ilegalmente.

- Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO PICCOLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989

ANTÔNIO DÂ SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRÁZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.759

Acórdão nº 103-09.101

Recorrente: CLÁUDIO PICCOLI

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, CLÁUDIO PICCOLI, com domicílio fiscal em Lages (SC), interpôs Recurso (fls. 118/140) a este Conselho, em 22.09.88, contra a R. Decisão (fls. 110/115) do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC), que, em 26.07.88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 13), de 04.11.85 e seu Termo Complementar (fls. 60), de 28.10.87, tempestivamente impugnado em 18.12.85 (fls. 15/16) e 11.12.87 (fls. 64/75).

2. Tendo tomado ciência da R. Decisão em 09.08.88, o Recorrente, em 08.09.88, às fls. 116, solicitou ao Sr. Agente da Receita Federal em Lages (SC), prorrogação do prazo para interposição do Recurso, com base no art. 6º, I, do Dec. 70.235/72. Em despacho nas mesmas data e folhas, aquela Autoridade deferiu o pedido sob a mesma fundamentação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Preliminarmente cumpre analisar a questão sob o aspecto de tempestividade do Recurso, cuja apresentação em 22.08.88 (v. fls. 118), apesar de dentro do prazo concedido pelo despacho de fls. 116, ocorreu após o prazo legal previsto no art. 33, do Dec. 70.235/72, cuja prorrogação não existe na lei. O embasamento legal utilizado no pedido e no despacho do Sr. Agente, o foi indevidamente, porquanto a norma contida no referido art. 6º, I, do Dec. 70.235/72, autoriza aquela Autoridade a conceder prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para apresentar a impugnação e não o recurso voluntário, tratado em outro artigo, o citado 33, do mesmo De-



Acórdão nº 103-09.101

creto. O despacho do Sr. Agente padece de nulidade plena, não apenas por faltar a seu signatário atribuição legal para exarar-lo, mas, primordialmente pela não existência legal da própria prorrogação. Assim, a prorrogação é manifestante ilegal, não gerando nenhum direito ao Recorrente, cujo Recurso, face ao exposto, deve ser considerado intempestivo.

Isto posto,

VOTO pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, interposto fora do prazo legal.

Brasília-DF., em 13 de abril de 1989


ERNANI JANUÁRIO PINTO

RELATOR